



---

**LEI Nº 1.866 DE 19 DE MAIO DE 2011**

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.777/2010 e dá outras providências.

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 1.777/2010, de 03/02/2010, que “Dispõe sobre a organização dos Planos Setoriais de Carreiras, PCCVS – AG – Administração Geral, PCCVS – E – Educação e PCCVS – SUS – Saúde e dá outras providências”, fica acrescida e alterada nos dispositivos que menciona e na forma a seguir:

*“Art. 29. Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a subsequente, dentro do mesmo cargo/carreira, observada a disponibilidade financeira e orçamentária para o aumento da despesa e o seguinte:*

*I - para o primeiro acesso exige-se o cumprimento do estágio probatório, comprovação de escolaridade e o alcance de 70% (setenta por cento) na última avaliação de desempenho;*

*II - para os demais acessos exige-se a permanência do servidor por 03 (três) anos na classe anterior, o atendimento do requisito de formação/profissionalização e o alcance de 70% (setenta por cento), na última avaliação de desempenho;*

*§ 1º. (...)*

*§ 2º. As promoções serão requeridas pelo servidor, mediante apresentação de Declaração de Conclusão do Curso ou*



*Diploma e do Histórico Escolar, e concedidas no mês subsequente ao do pedido, observada a capacidade orçamentária e financeira do município.*

*§ 3º. O servidor que for promovido para outra classe dentro do seu cargo, em razão do atendimento do pré-requisito de escolaridade, não assumirá o exercício das funções da categoria profissional de sua formação, permanecendo e atuando no mesmo cargo para o qual foi nomeado.”*

*“Art. 32. O servidor em situação de readaptação funcional será avaliado apenas para fins de progressão horizontal.”*

*“Art. 70. Integra o magistério público municipal o servidor que exerce a docência, o especialista em Educação, os cargos de Direção, Vice-direção, Chefia, Assessoria e Coordenação e o que exerce atividade-meio de Servente Escolar, de Auxiliar de Biblioteca e Secretaria e de Secretaria Escolar, junto ao Sistema Municipal de Ensino.”*

*“Art. 94. O Quadro Comissionado do Magistério constitui-se por cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, sob as formas de recrutamento amplo ou limitado, conforme Anexo I – B desta Lei, com as seguintes denominações:*

- I. Superintendente de Projetos da Educação – Cargo Comissionado – Chefia – Nível Superior área da Educação;
- II. Diretor de Escola IV – Cargo Comissionado – Direção – Nível Superior área da Educação;
- III. Diretor de Escola III – Cargo Comissionado – Direção – Nível Superior área da Educação;
- IV. Diretor de Escola II – Cargo Comissionado – Direção – Nível Superior área da Educação;



- V. *Diretor de Departamento da Educação – Cargo Comissionado – Direção – Nível Médio Completo;*
- VI. *Coordenador Educacional III – Cargo Comissionado – Coordenação – Nível Superior área da Educação;*
- VII. *Assessor Administrativo da Educação – Cargo Comissionado – Assessoria – Nível Médio Completo;*
- VIII. *Diretor de Escola I – Cargo Comissionado – Direção – Nível Médio área do Magistério;*
- IX. *Coordenação Educacional II – Cargo Comissionado – Coordenação – Nível Superior área da Educação;*
- X. *Vice Diretor de Escola – Cargo Comissionado – Vice direção – Nível Superior área da Educação;*
- XI. *Supervisor de Área da Educação – Cargo Comissionado – Supervisão – Nível Fundamental Incompleto;*
- XII. *Chefe de Setor da Educação – Cargo Comissionado – Chefia – Nível Fundamental Completo;*
- XIII. *Coordenador Educacional I – Cargo Comissionado – Coordenação – Nível Médio área do Magistério;*
- XIV. *Chefe de Serviços da Educação – Cargo Comissionado – Chefia – Nível Fundamental Incompleto;*
- XV. *Supervisor de Serviços da Educação – Cargo Comissionado – Nível Fundamental Incompleto.”*

*“Art. 98. A carreira do servidor do Magistério desenvolver-se-á no plano horizontal, por tempo de serviço e merecimento, e no plano vertical, por habilitação, nos termos do art. 29 desta Lei.*

*Parágrafo único. Os servidores das carreiras de Serventes Escolares – C.S.E., Auxiliares de Biblioteca e Secretaria Escolar – C.S.A.B.S. e Secretário Escolar – C.S.S.SEC terão suas carreiras desenvolvidas, nos termos do art. 29 desta Lei.”*

*“Art. 101. A Progressão Vertical, em obediência à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promove os*



*profissionais das carreiras de Professor e Especialistas em Educação por habilitação na área, depois de cumprido estágio probatório, nos termos do § 2º do art.29 desta Lei.”*

*“Art. 128. O valor da U.P.V. de que trata o caput do artigo anterior é de R\$ 17,75 (dezessete reais e setenta e cinco centavos) que será reajustado anualmente, no mesmo índice e data para todos os servidores públicos municipais.”*

Art. 2º. Fica acrescentado o seguinte Parágrafo Único ao art. 124 da Lei Municipal n.º 1.777/2010, de 03 de fevereiro de 2.010:

*“Art.124. (...)*

*Parágrafo único. Ao servidor que opere direta e permanentemente equipamentos de radiologia ou substâncias radioativas será garantido:*

*I - jornada básica semanal de 20 (vinte) horas, sem prejuízo do vencimento do cargo;*

*II - férias de 20 (vinte) dias consecutivos a cada seis meses, vedado o acúmulo de férias e a transformação de parte dela em pecúnia;*

*III – adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo.”*

Art. 3º. Fica suprimido o inciso I do Art. 130 da Lei Municipal nº 1.777/2010 e suprimida do inciso II do mesmo artigo, a expressão “excetuados os Agentes Condutores”, passando o artigo 130 a vigorar da seguinte forma:



*"Art. 130 - .....*

*I – SUPRIMIDO*

*II – aos servidores dos Quadros Setoriais da Educação, Saúde e Administração Geral, obedecidos critérios objetivos que seguem:*

*a).....*

*b).....*

*Parágrafo Único - ....."*

**Art. 4º** Ficam alterados os anexos I – “A”, “B” e “C”, II – “A”, “B” e “C” e III da Lei Municipal nº 1.777/2010, que passam a viger na forma desta Lei.

**Parágrafo único.** Nos valores constantes dos anexos mencionados no caput deste artigo está incluído o percentual da revisão geral anual dos servidores para o exercício financeiro de 2.011.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento em execução, permitida a abertura de créditos suplementares até o limite necessário à realização das despesas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2.011.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 19 de maio de 2011.

Avimar de Melo Barcelos

**Prefeito Municipal**